



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000081/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.703 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente CASA CARDÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação ou compensação direta (DCTF), devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Com base em alegados SALDOS CREDORES de IRPJ e de CSLL apurados no ano calendário de 2002, a interessada apresentou diversas DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, no intuito de liquidar débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal.

Entendendo que o crédito pleiteado pelo contribuinte não estava revestido dos necessários atributos de liquidez e certeza, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ) deixou de homologar, num primeiro momento, as compensações formuladas em papel de 07/05/2003 (original fls. 1/2); de 26/09/2006 (retificadora fls. 12/13); 13/05/2003 (fls. 05/06 e 07/08).

As razões que motivaram o indeferimento do pleito compensatório estão expostas no Parecer SEORT/DRF/NIG n'085/2008 (fls. 59/61), abaixo transcrito:

"Senhor Chefe,

Trata-se, neste processo, de Declaração de Compensação formalizada pela empresa em epígrafe para extinguir os diversos débitos elencados à fl. 01, 05, 07 e 12.

2. O pretense crédito tem origem no saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002 (fls. 02, 06, 08 e 13).

3. Às fls. 02 e 13, demonstrativo do alegado saldo negativo de IRPJ e CSLL que totalizam, juntos, o valor de R\$ 1.294.486, 10 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez. centavos).

4. Antes de qualquer análise, cabe destacar que apenas os créditos líquidos e certos do contribuinte é que são passíveis de compensação (art. 170 do CTN):

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou • cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

5. Na esteira do citado dispositivo legal foi publicada a Lei nº 9.430/96 (e suas respectivas alterações), que dispõe em seu art. 74.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

6. Portanto, três são os requisitos para que o crédito do contribuinte possa ser utilizado em compensação:

- 1 — Possuir liquidez e certeza;
- II — Referir-se a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal;
- III — Ser passível de restituição ou de ressarcimento

7. No presente caso inexistente dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos II e III acima enumerados. É sabido que o saldo negativo de IRPJ e CSLL refere-se a recolhimento excedente ou indevido de tributo e contribuição administrados pela Receita Federal, havendo autorização para a sua restituição na legislação tributária.

8. Resta que se comprove a liquidez e, principalmente, a certeza do crédito.

9. A toda evidência, não se deve tomar a singela informação de fls. 02, 06, 08 e 13 como elemento de prova para restituir/compensar mais de um milhão de reais em valores originais (fls. 01, 05, 07 e 12). Há que se promover uma verificação nas demais informações prestadas pelo interessado na mesma DIPJ 2003 e, sendo o caso, intimar o contribuinte a comprovar fatos que possam repercutir no alegado crédito ou solicitar diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica com essa finalidade. Todavia, como se verá a seguir, tal providência torna-se desnecessária.

10. Ocorre que a seu favor o interessado nada juntou nos autos que possa comprovar o seu direito creditório. Sequer apresentou cópia da DIPJ 2003 na qual apurou o saldo negativo de IRPJ e CSLL. Tampouco apresentou DARFs que comprovem ter havido recolhimento indevido, nem ao menos relacionou datas e valores dos supostos recolhimentos. Inexiste, também, comprovante de retenção de imposto na fonte emitido por outra pessoa jurídica ou qualquer outro documento que ofereça suporte ao crédito.

11. Em princípio, a ausência de comprovação nos autos é insuficiente para considerar inexistente o direito creditório. Vale lembrar que a Receita Federal dispõe de recursos para, por exemplo, imprimir cópia da DIPJ 2003 e avaliar se há verossimilhança nos valores informados pelo contribuinte.

12. No presente caso, consultas à DIPJ2003 (fls. 32158) de plano evidenciam a inexistência do pretense crédito. Nota-se, às fls. 32/58, que no ano-calendário 2002 o interessado apurou valores positivos para "Imposto de Renda a Pagar" e "CSLL a Pagar"!

13. Sendo assim, o próprio contribuinte admite na DIPJ 2003 que não apurou saldo negativo de IRPJ, ou mesmo de CSLL, caso contrário, haveria valores negativos nos respectivos campos 18 da Ficha 12A e campo 42 da Ficha 17 da declaração.

14. A constatação acima é corroborada pelas informações prestadas pelo interessado nos campos 16 e 38 (fls. 32 e 57, respectivamente), nas quais esclarece que a empresa em epígrafe nada recolheu a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, contradizendo valores apurados por estimativa em todos os meses do ano calendário 2002, conforme fls. 33/56. Também informa que inexistiu retenção de imposto de renda na fonte (fls. 32 e 58).

15. A situação fática exposta pelo interessado em sua DIPJ 2003 é cristalina o suficiente para justificar a desnecessidade de intimá-lo a prestar novas informações, ou cumprir qualquer exigência, e, ainda, para evitar que se proponha diligência fiscal no estabelecimento da empresa.

16. As informações prestadas pelo próprio contribuinte na DIPJ2003 permite que se conclua pela inexistência da certeza e liquidez do pretense crédito.

17. À luz do que foi exposto, proponho a não homologação da compensação declarada nestes autos, com fulcro no art. 170 do CTN, cumprindo-se, no que couber, os dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430/196 e da IN/SRF nº 600/05.

(...)

Cientificada do despacho denegatório em 10/04/2008 (AR fl. 64), a Interessada apresentou, em 08/05/2008, manifestação de inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento (fls. 206/217), alegando, em síntese, que:

- o argumento da autoridade fiscal de que a empresa estaria pleiteando um crédito no valor de R\$ 1.294.486,10 não procede; o que houve, na verdade, é que, ao apresentar a primeira declaração de compensação, em 07/05/2003, a empresa informou apenas os valores principais do seu crédito, sem atualização de juros (saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 366.170,39; e saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 224.706,83); posteriormente, em 26/09/2006, por orientação da própria Receita Federal, entregou uma declaração PER/DCOMP retificadora com os valores atualizados (saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 406.204,64; e saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 297.404,24); o crédito pleiteado foi, portanto, de R\$ 703.608,88, e não de R\$ 1.294.486,10;

- o argumento da autoridade fiscal de que a empresa não teria apurado nenhum saldo negativo de IRPJ ou de CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ relativa ao ano-calendário 2002 também não procede; os saldos credores encontram-se devidamente informados na declaração DIPJ retificadora que foi apresentada em 27/03/2008 (fls. 234/282), antes, portanto, da ciência do despacho decisório.

Posteriormente, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ anexou ao processo diversas outras DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, fundamentadas no mesmo direito creditório conforme relacionadas.

Em face dos novos elementos trazidos aos autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ proferiu um segundo despacho decisório, no sentido de não homologar as compensações restantes. Segue abaixo reproduzido, o Parecer SEORT/DRF/NIG nº 325/2008 (fls. 193/194), que fundamentou a referida decisão:

"Senhor Chefe,

As compensações destes autos foram objeto do despacho decisório de fls. 59/62 que concluiu pela inexistência dos requisitos de certeza e liquidez do pretense crédito. Desta forma, as compensações não foram homologadas pela autoridade competente.

• 2. Todavia, após a expedição da comunicação nº 111/2008 (fls. 63) foram juntadas ao processo outras DComps que o interessado formalizou muito antes de ser proferido o despacho decisório. Nessas compensações o crédito utilizado é o mesmo alegado nestes autos.

3. É bom destacar que as compensações de fls. 65 em diante não se enquadram na vedação do art. 26, § 3º, inciso X, da INSRF 600/2005, haja vista que o contribuinte formalizou todas as compensações antes da apreciação do direito creditório pela autoridade administrativa.

4. Além disso, a meu ver, o despacho decisório de fls. 59/62 abrange todas as compensações vinculadas ao alegado crédito. Basta lembrar que compensação é um

encontro de contas entre o débito que o sujeito passivo tem perante a administração tributária e o crédito que o mesmo detém a seu favor. A partir momento em que o crédito utilizado é rejeitado por meio de despacho formal proferido por autoridade competente, não há que se falar mais em homologação da compensação, porque esta nada mais é do que a aprovação dada pela administração ao ato praticado pelo contribuinte. Neste caso, em que o ato decisório aponta claramente para o crédito rejeitado e estende os efeitos da decisão a todas as compensações que constam neste processo, resta evidenciado por ato formal que também as demais compensações que guardem relação com o crédito rejeitado não obtiveram a aprovação da autoridade competente.

5. Por outro lado, com o fito de evitar possíveis questionamentos, é de bom alvitre que se profira novo despacho decisório de forma a abranger clara e incontestavelmente todas as compensações vinculadas ao crédito rejeitado no ato decisório de fls.59/62.

6. Outrossim, cumpre destacar que após tomar ciência do despacho decisório de fls. 59/62 o contribuinte apresentou a respectiva Manifestação de Inconformidade, pendente de juntada nos autos no momento desta análise.

7. Considerando que o novo despacho decisório deve manter a mesma fundamentação da decisão recorrida, entendendo que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte já abrange todas as compensações formalizadas com fulcro no crédito deste processo.

8. Vale lembrar que pelo princípio da economia processual a máquina administrativa deve despendar o mínimo possível de esforço com vistas a executar a sua tarefa. Neste contexto, não se vislumbra qual seria a necessidade de intimar novamente o contribuinte acerca de um ato do qual já tomou ciência, inclusive interpondo recurso.

9. Sendo assim, em face da ausência de novos elementos no despacho decisório ora proposto que possam motivar nova argumentação do contribuinte, proponho:

- A adoção da mesma fundamentação do Parecer Seort nº 085/2008, às fls. 59/61, para não homologar todas as compensações vinculadas ao crédito informado pelo contribuinte neste processo;
- Juntar ao processo a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte;
- Encaminhar a manifestação de inconformidade para apreciação da autoridade julgadora no estado em que se encontra, levando-se em consideração que o recurso interposto pelo interessado ataca tanto o despacho decisório de fls. 59/62, como o despacho decisório proferido a seguir, com base neste parecer. "

(...)

Vindo o feito a julgamento, decidiu esta Turma, na sessão de 05/02/2009, restituir o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ, a fim de que fosse dada ciência do novo despacho decisório à Interessada, abrindo-lhe prazo de trinta dias para defesa (cf. Resolução DRJ/RJO-I nº 011/2009, à fl. 521).

Cientificada do segundo despacho em 17/04/2009 (AR fl. 523), a Interessada apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 525/526), repisando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na anterior.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-25.334, de 31/07/2009 (fls. 580), julgando a impugnação procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2008

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE ANÁLISE.

A autoridade administrativa competente para apreciar o processo de restituição/compensação deverá identificar, em seu despacho decisório, quais as Declarações de Compensação que foram homologadas e quais as que não o foram. O despacho decisório só produz efeitos em relação às Declarações de Compensação nele expressamente indicadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O prazo para a Fazenda homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, a contar da data da entrega da respectiva Declaração de Compensação. Expirado o referido prazo, sem que a autoridade administrativa tenha comunicado sua decisão ao interessado, considera-se a compensação tacitamente homologada.

Uma vez admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação passa a ser a data da apresentação da retificadora.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É ônus do sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza dos créditos que alega possuir contra a Fazenda Pública.

Não logrando o interessado apresentar elementos que comprovem a totalidade do crédito que alega possuir frente à Fazenda, é de se reconhecer o seu direito creditório apenas em relação à parcela reputada líquida e certa.

É o relatório.

confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil que possibilitasse a comparar com os valores declarados na DIPJ, estimativas e DCTF.

Nesse sentido, nas declarações de compensação apresentadas, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Constata-se do voto recorrido que os saldos credores de IRPJ e CSLL apurados pela recorrente devem-se, exclusivamente, a recolhimentos de estimativas mensais e, de acordo com as informações prestadas nas DCTFs as estimativas teriam sido quitadas, em parte por pagamentos efetuados através de Darf, em parte por compensações efetuadas com outros créditos, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Logo o reconhecimento do direito creditório exige a comprovação da apuração e liquidação das referidas estimativas e, foi exatamente o que foi feito pela decisão recorrida à vista das informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Enfim, não logrando o interessado apresentar elementos que comprovem a totalidade do crédito que alega possuir frente à Fazenda, é de se reconhecer o seu direito creditório apenas em relação à parcela reputada líquida e certa pela autoridade fiscal.

Ressalte-se, que na sessão de julgamento do dia 23/10/2014, a recorrente representada por novos signatários (advogados) protocoliza memorial aduzindo, em síntese, *"da impossibilidade da glosa de compensação realizada diretamente em DCTF após o prazo do art. 150, § 4º, do CTN."*

O "prazo de homologação tácita" alegado pelo contribuinte que seria de cinco anos, corresponderia ao mesmo prazo decadencial para o lançamento (constituição da obrigação tributária), previsto no CTN. Indica como paradigma recente julgado desta mesma Turma (Acórdão 1301-001.633, de 28/08/2014).

Este tema não foi objeto de apreciação em primeira instância pois não ventilado na impugnação. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passemos a análise.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, após cinco anos passados da ocorrência do fato gerador, o Fisco não mais poderá formalizar lançamento para exigência de

crédito tributário e impor penalidades, ou seja, constituir exigências tributária, nos exatos termos do 150, § 4º. do CTN, conforme alegação da recorrente.

Por outro lado, não há dúvidas de que na modalidade de lançamento por homologação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Claro está de que no ordenamento pátrio existe prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN.

Digo isso, porque o procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

De fato, o interregno para controle dos registros patrimoniais com possibilidade de repercussão tributária no futuro é definido em função do prazo para gozar do crédito decorrente. Nesse contexto, pode a autoridade fiscal, no prazo de que dispõe para rever o período de apuração no qual foi aproveitado, exigir prova de sua efetividade e formação e, na ausência desta, negar sua utilização.

E, reforçando o teor do art. 264 do RIR/99, assim dispõe o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996: “*Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*”

A simples leitura do dispositivo em questão evidencia sua absoluta coerência com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se reporta tanto o artigo 149, §

único, como os artigos 150, § 4º, e 173, todos do CTN. Isto é, se determinada apropriação influi no resultado da apuração de crédito tributário no futuro, é passível de revisão até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. Ainda que, na origem, seja legalmente carregada de período já decadente.

Não há como se interpretar a matéria de modo a inviabilizar a fiscalização por parte do Fisco. A jurisprudência também não desborda de tal entendimento. Como exemplo, cita-se o decidido no recente Acórdão 1402-001.590, de 11 de março de 2014, do i. relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Como se vê, não se trata de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo do IRPJ, no caso o Lucro Real apurado em 31/12/2002, para exigir tributo não declarado. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL que norteou a análise da Delegacia de origem é exatamente a constante da DIPJ do AC/2002, declarada pelo Contribuinte. Ou seja, não houve nenhuma das atividades inerentes ao ato de lançamento, no que diz respeito à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, como pressuposto para o lançamento tributário de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Desse modo, torna-se insubsistente qualquer alegação da Recorrente que conduza à existência de lançamento tributário e decadência do direito ao Fisco para verificar a procedência do crédito pleiteado.

Assim, não há que se falar em homologação tácita como restrição ao direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Com relação ao Acórdão (1301-001.633), citado como paradigma ao caso em concreto, trata o mesmo de lançamento de ofício (auto de infração).

Ademais, tendo em vista que não foram carreados aos autos as provas essenciais à do saldo negativo de 2002, qual seja, a escrituração contábil do período, não vejo como reconhecer o crédito tributário correspondente.

Ante o exposto, entendo que, neste caso, não há se falar em ocorrência de decadência ou homologação tácita e, na ausência de comprovação do saldo negativo de 2002, por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA